

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 23 de setembro de 1992ACORDÃO Nº 101-84.108

Recurso nº: 70.802 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: de 1990

Recorrente: COMERCIAL GEORGETOWN DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

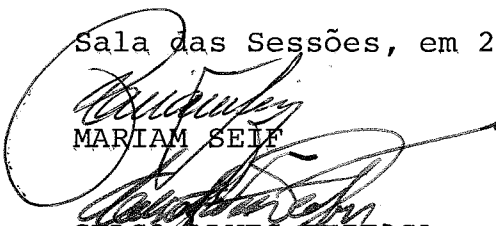
Recorrida: DRF EM GUARULHOS (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
- Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - Contribuição Social.

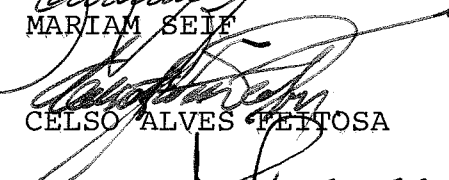
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL GEORGETOWN DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

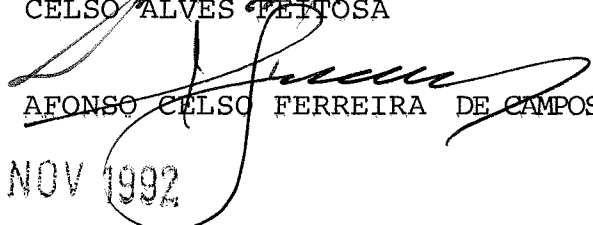

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.496/91-87

RECURSO Nº: 70.802

ACORDÃO Nº: 101-84.108

RECORRENTE: COMERCIAL GEORGETOWN DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1990, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 14, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10875/001.495/91-14.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSOANTE a autuação s/ imposto de Renda, tratada no Processo nº 10875/001.495/91-14, ficou constatada na Pessoa Jurídica a ocorrência de omissão de receita tributável, em consequência, tornando-

Acórdão nº 101-84.108

-se igualmente cabível a exigência relativa à Contribuição Social, correspondente a parcela de Lucro omitida, nos termos da Legislação Supracitada.

.....

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA."

A fls. 24 se vê o recurso voluntário, repetindo , de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.108

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.055.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, NEGO provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de setembro de 1992

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR